



Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

Agravantes: IMBERÊ MOREIRA ALVES, FÁBIO ALVES RAMOS, GUSTAVO RAMOS DA SILVA e KÉZIA MACEDO DOS SANTOS ALEIXO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Alexandre Scisínio

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ITATIAIA. DECISÃO QUE AFASTOU OS RÉUS DOS CARGOS DE PREFEITO INTERINO, CHEFE DE GABINETE E SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO, E QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR. 1º AGRAVANTE QUE OCUPOU A PREFEITURA INTERINAMENTE PORQUE ERA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. VACÂNCIA DO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA EM RAZÃO DE LICENCIAMENTO SUPERIOR A NOVENTA DIAS (ART. 29, II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE ITATIAIA). ELEIÇÃO DE NOVO PRESIDENTE DA CÂMARA, QUE TOMOU POSSE NO CARGO DE PREFEITO INTERINO EM 15/12/2021. NOVO CHEFE INTERINO DO PODER EXECUTIVO QUE EXONEROU OS 2º, 3º E 4º RECORRENTES DOS CARGOS QUE ENTÃO OCUPAVAM NA MUNICIPALIDADE, DE CONFIANÇA, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 16, PARÁGRAFO 3º, DA LEI





Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

14.230/21 NO QUE SE REFERE À INDISPONIBILIDADE DO BENS DOS 2º, 3º E 4º AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS FÁBIO, GUSTAVO E KEZIA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE PASSÍVEL DE CAUSAR LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU QUE IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MEDIDA EXCEPCIONAL, QUE CAUSA PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS. QUANTO AO 1º AGRAVANTE, A MEDIDA SE REVELA ADEQUADA DIANTE DAS EVIDÊNCIAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE PELO EX-PREFEITO INTERINO, SEJA POR AÇÃO OU POR OMISSÃO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS COM A FINALIDADE DE RESSARCIMENTO FUTURO DO ERÁRIO. PRESTÍGIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA EM SEDE DE COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RÉUS POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA REVOGAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS 2º, 3º E 4º AGRAVANTES, MANTENDO A INDISPONIBILIDADE QUANTO AO 1º RECORRENTE.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **não conhecer do recurso** na parte referente ao pedido de suspensão do afastamento cautelar de cargo, e **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso quanto à indisponibilidade de bens, nos termos do voto do Relator.





Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Itatiaia na Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa de nº 0000807-34.2021.8.19.0081, que, dentre outras medidas, determinou a indisponibilidade de bens dos Agravantes, bem como seu afastamento dos cargos de Prefeito Interino, Chefe de Gabinete, Secretário Municipal de Administração e Secretária Municipal de Educação, respectivamente, todos do Município de Itatiaia, cujo inteiro teor consta do índice 000002, do Anexo 1.

Sustenta o 1º Agravante, em síntese, que: ao assumir o cargo de Prefeito encontrou equipe de secretários já nomeadas, licitações em andamento, tudo em plena pandemia; deu total apoio e suporte de informações ao Ministério Público e à polícia na investigação para apurar a prática de irregularidades na aquisição de insumos para combate ao COVID-19; nada foi encontrado que o desabonasse e pudesse incriminá-lo, nem um vago indício de crime ou outra conduta lesiva ao patrimônio público; que toda compra, pagamento e recebimento dos insumos eram realizadas pela Secretaria de Saúde, sem nenhuma participação sua; o MP concluiu, dentre outras coisas, que havia no município de Itatiaia, inclusive dentro da prefeitura e até nos arredores, um enorme grupo de pessoas associados para fins de obter vantagem ilícita, que foi denominada como ORCRIM; com o fito de reorganizar e continuar sua gestão, contactou outros prefeitos, amigos e lideranças para obter indicações de nomes de pessoas competentes e honestas para secretariado e assessoria; a nova equipe nomeada incomodou interesses de pessoas que se beneficiavam do estilo de gestão dos secretários que foram substituídos; sua administração atrapalhou os interesses daqueles que agiam ilicitamente; possui 68 anos de idade, ficha limpa e não vai manchar sua vida e reputação com negócios ilícitos e; não há “nenhuma mensagem apreendida” que lhe atribua conduta ilícita ou aos Secretários e Chefe de Gabinete.

Os 2º, 3º e 4º recorrentes alegam, em suma, que não praticaram qualquer ato ilícito ou ato de improbidade administrativa, pois foram nomeados em final de abril do corrente ano, tomado posse e começado a trabalhar efetivamente no início de maio, sendo afastados em 08/06/2021.

Aduzem todos os Agravantes não existir a menor possibilidade de “prejuízo à colheita de provas” ou de “intimidação de testemunhas”, tão pouco a mínima evidência de que tenham se apropriado indevidamente de dinheiro ou bens públicos no breve espaço de tempo em que trabalharam na Prefeitura de Itatiaia.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo para suspender a decisão agravada, e, ao final, a sua reforma.





Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

Decisão concedendo parcialmente o efeito suspensivo no que concerne à indisponibilidade dos bens pertencentes aos 3º e 4º Agravantes (evento 000030).

Informações prestadas pelo Juízo originário (evento 000054).

Pedido de reconsideração formulado pelos recorrentes, com juntada de documentos no índice 000123.

Contrarrazões do MP ao Agravo de Instrumento no indexador 000139.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso no índice 000155.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso se o caso é de conhecimento do recurso.

Pois bem. Da leitura das razões recursais, depreende-se que os Agravantes objetivavam com o presente Agravo o seguinte: a) suspender o seu afastamento cautelar, respectivamente, dos cargos de Prefeito Interino, Chefe de Gabinete, Secretário Municipal de Administração e Secretária Municipal de Educação, todos do Município de Itatiaia ; b) revogar a indisponibilidade de seus bens.

Quanto a Imberê, ocupava ele o cargo de Prefeito Interino por ter sido eleito o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Com seu afastamento cautelar em virtude da decisão alvejada neste recurso, assumiu como Prefeito Interino o 1º Vice Presidente da Mesa Diretora, Silvano Rodrigues da Silva, passando o 2º Vice Presidente, Alexandre dos Santos Campos, a ocupar a Presidência da Câmara interinamente, porque Imberê pleiteou licença do cargo de vereador por cento e vinte dias.

Uma vez que há no Regimento Interno da Câmara Municipal previsão em seu art. 29, inciso II, de vacância do cargo da Mesa quando seu membro licenciar-se por prazo superior a noventa dias, foi então declarado vago o cargo de Presidente da Câmara, após o decurso do mencionado prazo sem o retorno de Imberê, sendo realizada nova eleição para o cargo em 15/12/2021, na qual foi declarado vencedor o vereador Thiago Rodrigues Moreira, que foi empossado como novo Prefeito Interino, retornando à Presidência Interina da Casa Legislativa o vereador Silvano.



Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

Confira-se:

12 ANO III - EDIÇÃO EXTRA Nº 156 - ITATIAIA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021


Boletim Oficial do Município de Itatiaia

 **CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA**

TERMO DE POSSE DE PREFEITO INTERINO E DE PRESIDENTE DA CÂMARA INTERINO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA

Ao 15º dia do mês de Janeiro de dois mil e vinte e um, em sessão realizada no plenário da Câmara Municipal de Itatiaia, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 0600162-96.2020.6.19.0198 e ao Ofício 198ª JZ/198ª ZE/72/2020, de lavra do MM. Juiz Eleitoral da 198ª ZE/RJ, Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, e ainda, nas disposições constantes da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa, por este **Termo de Posse fica empossado o Prefeito Municipal Interino, Sr. THIAGO RODRIGUES MOREIRA**, solteiro, vereador, portador da Carteira de Identidade nº 217016179, Detran-RJ, CPF: 135.076.697-65, residente a Rua Prefeito Assumpção, 450 – Fundos – Itatiaia – RJ – CEP 27580-000, eleito vereador em 15 de novembro de 2020 e presidente da Mesa Diretora na presente data, para cumprir interinamente o mandato de Prefeito Municipal até a realização de eleições suplementares majoritárias no Município de Itatiaia, tendo, na solenidade prestado o seguinte compromisso: "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO." Por conseguinte, em razão do afastamento do Vereador Sr. THIAGO RODRIGUES MOREIRA, ora empossado Prefeito Municipal Interino, retornando a **Presidência Interina da Câmara Municipal, Sr. SILVANO RODRIGUES DA SILVA**, casado, portador carteira de identidade nº 106100506 IFP/RJ, CPF 053.433.937-99, eleito vereador em 15 de novembro de 2020 e 1º vice-presidente da Mesa Diretora, para que ocupe a função de Presidente Interino desta Casa Legislativa até a realização de eleições suplementares majoritárias no Município de Itatiaia, tudo conforme determinação judicial acima mencionada. Para constar, foi lavrado o presente termo que, após a leitura, vai assinado pelos que ora tomam posse e pelos demais vereadores. Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2021.

Assinaturas

Prefeito Interino:	Ver. THIAGO RODRIGUES MOREIRA	
Alexandre dos Santos Campos		
Bruno Guimarães Diniz		
Cristian de Carvalho Soares		
Eduardo de Almeida Pereira		
Joel de Melo		
João Marcio Albino Silva		
Marcos Vinicius Campos Leal		
Paulo Roberto Fichter Moreira		

THIAGO RODRIGUES
Assinado de forma digital por THIAGO RODRIGUES

Sendo assim, considerando que já houve a eleição de novo Presidente da Mesa diretora da Câmara Municipal, bem como sua posse no cargo de Prefeito Interino, resta patente a perda superveniente do interesse recursal quanto ao pedido de suspensão do afastamento cautelar do 1º Agravante.



Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

Com efeito, se Imberê não é mais o Presidente da Câmara, não pode permanecer como Prefeito Interino do Município.

Nessa toada, considerando que quando da nomeação de Silvano Rodrigues da Silva como Prefeito Interino, em 10/06/2021, ele já havia exonerado os 2º, 3º e 4º recorrentes, nomeando outras pessoas para o exercício dos cargos de Chefe de Gabinete, Secretário Municipal de Administração e Secretário Municipal de Educação, configurada está também a perda do objeto quanto ao pleito recursal dos 2º, 3º e 4º Agravantes de suspensão do seu afastamento cautelar.

Como é cediço, o Chefe de Gabinete e os Secretários são auxiliares diretos e de confiança do Prefeito e são ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração. No caso, os 2º, 3º e 4º Agravantes eram pessoas de confiança de Imberê Moreira Alves, e não de Silvano Rodrigues da Silva, então Prefeito Interino, ou de Thiago Rodrigues Moreira, que tomou posse em 15/12/2021 e também já nomeou outros nomes para os referidos cargos.

No que se refere à indisponibilidade de bens, deve o recurso ser conhecido e parcialmente provido.

A Ação de Improbidade Administrativa, disciplinada pela Lei 8.429/92, objetiva o reconhecimento jurídico das condutas de improbidade administrativas, que são aquelas ações ou omissões que geram enriquecimento ilícito, em detrimento da função pública; que causem dano ao erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.

Pois bem. Proposta a demanda, pode o Magistrado, a fim de resguardar seu resultado prático, e se pleitear o Autor, deferir as medidas cautelares previstas nos arts. 7º e 16 da mencionada lei, que são: o afastamento preventivo do servidor público, o bloqueio de contas, a indisponibilidade ou sequestro dos bens.

Quanto à indisponibilidade de bens, reza o art. 16, parágrafo 3º, da Lei 14.230/2021 o seguinte:

*“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.
(...)”*

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante





Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.”

Note-se que a lei exige a presença concomitante do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

No caso submetido a julgamento, tem-se que, quanto aos 2º, 3º e 4º Agravantes, não há evidências de que tenham eles se apropriado indevidamente de dinheiro ou de bem pertencente ao erário no curto espaço de tempo em que estiveram nos cargos de Chefia de Gabinete e de Secretários de Administração e de Educação Municipal (cerca de um mês).

Ademais, nenhum dos procedimentos de contratação por dispensa de licitação justificados como emergenciais assinalados pelo Ministério Público na Ação Civil Pública em comento, e que estão sendo investigados, foram praticados pelos citados Agravantes, não havendo tão pouco indícios de conduta culposa ou dolosa que se amolde à Lei 8.429/92, ou de que estivessem eles dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo.

Ainda que se aplique o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 701, segundo o qual o *periculum in mora* seria presumido, militando em favor da sociedade, sendo prescindível a comprovação de dilapidação do patrimônio ou sua iminência, fato é que não se constata na narrativa autoral até o momento desenvolvida e demonstrada na ACP a presença de fortes indícios de responsabilidade dos Réus Fábio, Gustavo e Kézia na prática de ato de improbidade passível de causar lesão ao patrimônio público ou que importe em enriquecimento ilícito, para que a medida de indisponibilidade de bens, medida excepcional, que reflete prejuízos irreversíveis, se mostre adequada.

Quanto à indisponibilidade dos bens do 1º recorrente, político há décadas - que assumiu o cargo de Prefeito Interino em razão da cassação da chapa eleita -, há fortes indícios de seu envolvimento em irregularidades encontradas em diversos contratos milionários, capazes de causar enormes prejuízos à coletividade.

Observe-se o teor da interceptação telefônica autorizada pelo Poder Judiciário:

“(...) diz que foi chamado atenção por IMBERÊ, por estar fazendo a coisa muito certinha, e com isso estava desagradando os “caras”.





Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

AUGUSTO diz que ainda perguntou para IMBERÊ se ele estava querendo fazer as coisas erradas, e que IMBERÊ respondeu que estava sendo pressionado(...)”(fls. 29, do indexador 000003).

Outrossim, diversos depoimentos colhidos pelo GAECO juntamente com a prova documental reunida implicam o 1º Agravante em eventual prática de desvio de recursos públicos do Município de Itatiaia, afirmando o Autor que:

“(...) o Prefeito IMBERÊ firmou acordo com criminosos para receber dinheiro e serviços em troca de entregar o comando da Prefeitura, que ao presente tempo vem sendo objetivamente exercido por esta corja; (ii) que parte das pessoas que inicialmente firmaram tal acordo com IMBERÊ integram o grupo de MARCELO e MARCUS, hoje presos por crimes cometidos contra o Município de Itatiaia; (iii) Que, após a entrega do comando do Município à corja, IMBERÊ não mais comparece ao expediente de trabalho e, assim, foram trocados múltiplos Secretários e quase uma centena de servidores comissionados; (iv) que há um acerto objetivo no sentido de que esta horda, ao comandar o Município de Itatiaia, irá retirar dos cofres públicos todo dinheiro necessário à recuperar os “investimentos” realizados, através da realização de fraudes em contratos públicos e do desvio na nomeação de servidores; e (v) que o esquema criminoso não só está vigente, como está mais ágil e forte do que jamais esteve.”(fls. 124/125, do evento 000119)

E, ainda, que:

“(...) que o Prefeito Interino IMBERÊ, em troca de indevidas vantagens financeiras, efetivamente “arrendou” a Prefeitura de Itatiaia a um grupo criminoso organizado, que se instalou inicialmente na Secretaria de Saúde mas, após a deflagração da Operação Apanthropia, ampliou suas raízes para outras inúmeras Secretarias, especialmente aquelas classificadas em sua ótica como “mais rentáveis”, ou seja, as que administram a maior parcela do orçamento local. (...) IMBERÊ entregou o contrato administrativo para fornecimento de EPIs à empresa LATEX HOSPITALAR, de propriedade dos réus MARCUS VINICIUS e MARCELO, no valor de R\$ 3.000.000,00, em contrapartida aos valores repassados a IMBERÊ por MARCELO. (...) (fls. 156/157, do evento 000119)

Existem também outras provas indiciárias apontando para a participação do 1º recorrente na organização criminosa, viabilizando a consumação das fraudes indicadas pelo Ministério Público, sendo certo que o cargo por ele ocupado era de extrema relevância e estratégico para possibilitar o atuar da organização criminosa que drenava os recursos públicos municipais em seu próprio benefício.



Agravo de Instrumento nº 0042335-97.2021.8.19.0000

Destarte, em sede de cognição não exauriente, diante das evidências robustas da prática de atos de improbidade administrativa por Imberê, seja por ação ou por omissão, enquanto permaneceu interinamente na chefia do Poder Executivo Municipal, e para fins de ressarcimento futuro de possíveis danos causados ao erário público, a prudência recomenda que seja prestigiada a decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância, mantendo-se indisponíveis seus bens.

Desta feita, mantenho, na parte do recurso conhecida, a decisão hostilizada quanto ao 1º Agravante, IMBERÊ MOREIRA ALVES, revogando-a quanto aos demais recorrentes.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO** quanto ao pleito de suspensão do afastamento cautelar os Agravantes, por perda superveniente de objeto, e de **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para **REVOGAR** a decisão hostilizada na parte que decretou a indisponibilidade dos bens pertencentes a FÁBIO ALVES RAMOS, GUSTAVO RAMOS DA SILVA e KÉZIA MACEDO DOS SANTOS ALEIXO, **MANTENDO** a indisponibilidade dos bens de IMBERÊ MOREIRA ALVES.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

